



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de setembro de 2026
OEP/313/2026

Senhor Presidente:

Em resposta ao Requerimento nº 184/2026 de autoria do vereador Prof. Dr. Antonio Gandini Junior, que nos fora enviado, bem como a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras, encaminhamos as informações.

Atenciosamente.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Artur Ernesto Henrique
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

“Deus Seja Louvado”

PROTOCOLO 56471/2026 - 04/09/2026 16:59



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07/08/2026.

Referência: Requerimento nº 184/2026, de autoria do Vereador Antonio Gandini Júnior — Protocolo nº 55.826/2026 — Processo nº 1.537/2026 — Ofício OEC/603/2026 – nfc, da Presidência da Câmara Municipal de Bebedouro.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos de estilo e no exercício do dever de cooperação institucional que preside as relações entre os Poderes constituídos do Município, dirige-se esta Administração a Vossa Excelência para, tempestivamente e nos exatos limites do quanto requestado, prestar as informações objeto do **Requerimento nº 184/2026**, de autoria do nobre **Vereador Antonio Gandini Júnior**, encaminhado a este Executivo por meio do **Ofício OEC/603/2026 – nfc**, datado de 4 de agosto de 2026, referente à Sessão Ordinária realizada no dia 3 de agosto do corrente exercício.

I – TEMPESTIVIDADE E DO ESPÍRITO DE COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL.

Cumpre consignar, de início, que a presente manifestação é apresentada dentro do prazo regimental aplicável à espécie, não havendo, por parte deste Executivo, qualquer propósito ou conveniência em retardar, obstar ou mitigar o exercício da competência fiscalizatória que a Constituição da República, no art. 31, confere ao Poder Legislativo local, competência essa que esta Administração não apenas reconhece, mas reputa consentânea com o regime republicano e com o próprio interesse da gestão, na medida em que o controle externo, quando exercido com serenidade e sobre bases documentais corretas, opera como instrumento de aperfeiçoamento da atividade administrativa.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Nessa ordem de ideias, e antes de ingressar na resposta pormenorizada aos sete blocos de indagações formulados, impõe-se explicitar duas premissas metodológicas que orientam este ofício, porquanto delas decorre, logicamente, a forma pela qual as informações são prestadas: a primeira, atinente ao regime jurídico da transparência ativa; a segunda, concernente à impropriedade técnica de requisitar-se ao Poder Executivo cópia daquilo que o próprio Poder Legislativo produz, aprova, promulga e arquivava.

II – DA PRIMEIRA PREMISSA: A TRANSPARÊNCIA ATIVA E A REMISSÃO À FONTE OFICIAL (ART. 11, § 6º, DA LEI Nº 12.527/2011).

A Lei nº 12.527/2011, que regulamenta o direito fundamental de acesso à informação previsto no art. 5º, XXXIII, e no art. 37, § 3º, II, ambos da Constituição Federal, estruturou o regime de publicidade administrativa em duas dimensões complementares e hierarquizadas.

A primeira delas, denominada transparência ativa, consta do art. 3º, II, e do art. 8º, caput e § 2º, do referido diploma, e impõe ao Poder Público o dever de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em sítio oficial na rede mundial de computadores das informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, alcançando expressamente, por força do § 1º, IV, do mesmo art. 8º, os dados concernentes a procedimentos licitatórios, editais, resultados e contratos celebrados.

A segunda dimensão, dita transparência passiva, disciplinada nos arts. 10 e seguintes, opera de modo subsidiário, vocacionada às informações que, por sua natureza ou especificidade, não comportem divulgação prévia e universalizada.

Precisamente por reconhecer essa hierarquia é que o legislador federal, no art. 11, § 6º, da Lei nº 12.527/2011, estabeleceu regra de solar clareza, no sentido de que, achando-se a informação já disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, cumpre ao órgão informar por escrito ao interessado o lugar e a forma pela qual poderá consultá-la, obtê-la ou reproduzi-la, procedimento que expressamente o desonera da obrigação de fornecimento direto.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Não se trata, portanto, de faculdade construída pela conveniência do administrador, mas de comando legal cogente, cuja observância é, ela própria, manifestação de eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e de racionalidade no emprego de recursos públicos.

Demais disso, a remissão à fonte primária, longe de configurar recusa velada ou resposta incompleta, constitui a forma tecnicamente mais fiel de prestar a informação requerida, porquanto entrega ao interessado o dado íntegro, atualizado em tempo real e imune às distorções, defasagens e recortes interpretativos inerentes a qualquer consolidação produzida por terceiro.

Com efeito, a informação transcrita em ofício cristaliza-se na data da expedição e envelhece; a informação consultada na base oficial permanece viva, auditável e verificável por qualquer cidadão, o que é exatamente o desiderato da Lei de Acesso à Informação e dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, que impõem a liberação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do ente.

Acresça-se que, no específico domínio das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 deslocou o eixo da publicidade para o Portal Nacional de Contratações Públicas, ao dispor, no art. 54, que a publicidade do edital se realiza mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos naquele Portal, e, no art. 94, que a divulgação no mesmo ambiente é condição indispensável à eficácia do contrato e de seus aditamentos, tudo na forma do art. 174 do mesmo diploma.

Vale dizer: no regime vigente, todo edital e todo contrato administrativo já nascem públicos por imposição legal, sendo a publicidade condição de existência jurídica plena do ajuste, e não providência a ser deflagrada por provocação externa.

Assentadas tais premissas, informa-se, desde logo e de modo abrangente, que a integralidade das matérias versadas no Requerimento nº 184/2026 encontra-se contemplada em ambientes eletrônicos de consulta livre, gratuita, permanente e independente de cadastro ou justificativa, na exata dicção do art. 10, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, a saber: o sítio eletrônico oficial do Município (<https://www.bebedouro.sp.gov.br/portal/>), com seus módulos de

Praça José Stamato Sobrinho, n. 45, Centro — Bebedouro/SP — CEP 14.701-009 — (17) 3345-9100



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Transparência, Licitações, Contas Públicas, Carta de Serviços, Manifestação de Interesse e Acesso à Informação; o Portal Oficial da Transparência e a Imprensa Oficial Eletrônica do Município <http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>, onde se publicam todos os atos normativos e administrativos municipais; e a base de legislação municipal consolidada, disponível na internet, que reúne a Lei Orgânica, o Regimento Interno da Câmara, o Código Tributário, o Plano Diretor e o Código de Posturas do Município.

II.1 – DA SEGUNDA PREMISSE: DA IMPROPRIEDADE DE REQUISITAR-SE AO PODER EXECUTIVO CÓPIA DAS LEIS MUNICIPAIS.

Nada obstante o inteiro respeito que esta Administração devota ao nobre Vereador subscritor, é forçoso registrar que diversos itens do requerimento — notadamente os que pedem o encaminhamento de cópia da lei regulamentadora de incentivos fiscais, das leis municipais que instituem incentivos fiscais e econômicos, dos decretos regulamentadores correlatos e do Plano Diretor — voltam-se à obtenção de atos normativos cuja gênese, discussão, votação, aprovação, autuação e guarda documental ocorrem, por imperativo constitucional, no âmbito da própria Câmara Municipal de Bebedouro, e não deste Executivo.

Com efeito, o art. 29 da Constituição Federal confere ao Município reger-se por lei orgânica votada pela Câmara Municipal, e o art. 30, I, da mesma Carta atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, competência que, no plano da separação orgânica das funções, é exercida precisamente pelo Poder Legislativo.

Toda lei municipal de Bebedouro nasce de proposição protocolada nessa Casa de Leis, é distribuída às suas comissões permanentes, recebe pareceres de sua assessoria, é submetida a discussão e votação em Plenário e, uma vez aprovada e sancionada ou promulgada, permanece autuada nos arquivos legislativos e no sistema documental da Secretaria da Câmara Municipal, do qual o nobre Vereador é, na condição de membro integrante do Colegiado, usuário e destinatário natural e privilegiado.

Segue-se daí, por consequência lógica que dispensa maior desenvolvimento, que o caminho técnica e institucionalmente adequado para a obtenção de cópia de qualquer lei ou de qualquer decreto legislativo municipal é a postulação perante a Secretaria da própria



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Câmara Municipal de Bebedouro, órgão que os custodia originariamente, e não a requisição ao Poder Executivo de reprodução de documento que a Casa Legislativa produziu, aprovou e mantém sob sua guarda.

Não se trata, insista-se, de recusa: trata-se de indicação da fonte primária, exatamente na forma preconizada pelo já invocado art. 11, § 6º, da Lei nº 12.527/2011, e de zelo com a economicidade administrativa, porquanto a mobilização da estrutura do Executivo para reproduzir e remeter à Câmara aquilo que a Câmara mesma aprovou e arquivaria configuraria duplicação de esforço desprovida de qualquer utilidade prática.

Sem prejuízo dessa observação, e para que não se cogite de resistência, esta Administração indica desde já, no que lhe compete e com absoluta franqueza, os diplomas municipais pertinentes à matéria de que trata o requerimento, todos publicados e de consulta franqueada: a Lei Orgânica do Município de Bebedouro; a Lei Complementar nº 43, de 2006, que institui o Plano Diretor do Município de Bebedouro em adequação às diretrizes e instrumentos da Lei Federal nº 10.257/2001 — Estatuto da Cidade — e ao art. 186 da Lei Orgânica, com suas alterações posteriores; a Lei nº 2.026, de 27 de dezembro de 1989, que institui o Código Tributário do Município, com as alterações que lhe sobrevieram, entre as quais a Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2003, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e a Lei Complementar nº 145, de 11 de maio de 2022, que dispõe sobre a organização administrativa e a reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bebedouro, diploma que define a estrutura e as competências das Secretarias Municipais, inclusive daquelas destinatárias da cópia do requerimento.

III – DAS RESPOSTAS AOS BLOCOS DE INDAGAÇÕES.

III.1 – Das áreas disponíveis para instalação de empresas.

As disposições de áreas públicas municipais ocorrem, invariavelmente, à luz da legislação aplicável, vale dizer, na estrita conformidade da Constituição Federal, do Código Civil, da Lei nº 14.133/2021, da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar nº 43/2006, não havendo, nem podendo haver, destinação de bem público a particular fora desse quadro normativo.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



O acervo imobiliário municipal acha-se escriturado no inventário patrimonial do Município, documento de elaboração e atualização obrigatórias, submetido à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e divulgado no ambiente de transparência ativa, juntamente com os demonstrativos contábeis e patrimoniais que integram as contas públicas.

A informação sobre zoneamento, destinação e parâmetros de uso e ocupação, por sua vez, não constitui dado gerencial de disposição do administrador, mas conteúdo normativo veiculado por lei municipal — o Plano Diretor e a legislação urbanística correlata —, integralmente publicada na Imprensa Oficial Eletrônica e disponível na base de legislação consolidada do Município, além de custodiada, na origem, pela Secretaria da Câmara Municipal, que a aprovou.

Impende observar, todavia, com o devido acatamento, que a indagação sobre quais imóveis públicos estariam atualmente disponíveis para instalação de novos empreendimentos comporta esclarecimento técnico prévio, sem o qual a resposta seria juridicamente imprecisa.

É que os bens públicos, na classificação dos arts. 98 a 103 do Código Civil, submetem-se a regime de inalienabilidade relativa e de afetação, de sorte que nenhum imóvel municipal se encontra, em abstrato e antecipadamente, juridicamente disponível à ocupação por particular.

Logo, a disponibilidade não é atributo preexistente do bem, mas resultado de um itinerário jurídico e político.

Não existe, por conseguinte, e nem poderia existir, um estoque de áreas públicas em situação de oferta permanente ao mercado, razão pela qual a relação genericamente pretendida somente pode ser fornecida a partir da delimitação do bem, da gleba ou da região de interesse, hipótese em que esta Administração desde já se coloca à inteira disposição.

III.2 – Dos procedimentos para inscrição e instalação de empresas.

Responde-se afirmativamente e com satisfação institucional.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



O Município de Bebedouro dispõe, com efeito, de plataforma digital de licenciamento empresarial — precisamente aquela mencionada, a título exemplificativo, pelo próprio requerimento, acessível no endereço <https://empresafacil.conam.com.br/bebedouro.sp> e ostensivamente vinculada na página inicial do sítio oficial do Município, tanto no menu principal quanto na seção de acesso rápido, de modo que o interessado a alcança em um único clique, sem intermediação e sem prévio conhecimento técnico.

Referida plataforma opera em consonância com a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, instituída pela Lei nº 11.598/2007, e com o regime de liberdade econômica consagrado pela Lei nº 13.874/2019, cujo art. 3º assegura ao particular, entre outras garantias, a dispensa de atos públicos de liberação para o exercício de atividades econômicas classificadas como de baixo risco, providência que reduz substancialmente o itinerário burocrático outrora exigido.

Ademais, a tais instrumentos soma-se a **Carta de Serviços ao Usuário**, cuja disponibilização é imposição do art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e que se acha publicada em seção própria do sítio oficial, na qual se descrevem os serviços prestados, os requisitos documentais e os órgãos responsáveis por cada etapa, bem como o posto de atendimento Sebrae Aqui, igualmente divulgado no mesmo ambiente.

As competências de cada órgão envolvido, por seu turno, decorrem da Lei Complementar nº 145/2022 e de seus anexos, diploma aprovado por essa Casa de Leis. Não subsiste, pois, o pressuposto fático de desinformação sugerido no requerimento.

III.3 – Dos trâmites legais para utilização de áreas públicas.

Reitera-se que as disposições de áreas públicas ocorrem à luz da legislação aplicável.

Os instrumentos jurídicos aptos a viabilizar o uso privativo de bem público por particular são aqueles que o direito administrativo brasileiro consagra e que este Município observa, a saber: a autorização de uso, ato unilateral, discricionário e precário, vocacionado a utilizações de curta duração e de interesse predominantemente privado; a permissão de uso,



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



igualmente unilateral, discricionária e precária, mas destinada a utilizações em que coexistem o interesse do particular e o interesse público, precedida, em regra, de chamamento; a concessão de uso, de natureza contratual, com prazo certo e maior estabilidade, dependente de licitação e de autorização legislativa na forma da Lei Orgânica; a concessão de direito real de uso, prevista no art. 7º do Decreto-Lei nº 271/1967; e, finalmente, a alienação, submetida ao art. 76 da Lei nº 14.133/2021, que exige interesse público justificado, avaliação prévia, autorização legislativa e, como regra, licitação na modalidade adequada.

A legislação aplicável a cada caso concreto, portanto, é definida pelo instituto eleito, o qual, por sua vez, é determinado pela natureza do bem, pela sua afetação e pela finalidade da ocupação pretendida.

No que concerne à solicitação de cópia integral de todos os contratos, termos de permissão e de concessão firmados no quinquênio compreendido entre 2021 e 2026, reitera-se que tais instrumentos já ostentam publicidade legal plena e são consultáveis pela internet.

Aqueles celebrados sob a égide da Lei nº 14.133/2021 acham-se necessariamente divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas, sendo a divulgação, na dicção do art. 94, condição indispensável à eficácia do ajuste; os anteriores, regidos pela Lei nº 8.666/1993, tiveram seus extratos publicados na Imprensa Oficial Eletrônica do Município, acessível no endereço <http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/> além de constarem do módulo de contratos do Portal da Transparência.

A remessa física ou digital indiscriminada de todo o acervo contratual quinquenal, além de duplicar informação já publicada e de sobrecarregar desnecessariamente a estrutura administrativa — circunstância que o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina expressamente seja considerada na interpretação de normas de gestão pública, à vista dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor —, em nada acresceria ao conhecimento já franqueado a essa Casa de Leis.

Fica, contudo, assegurada a pronta remessa de instrumento específico, mediante indicação do contrato, do objeto ou do período de interesse.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



III.4 – Dos incentivos fiscais e econômicos.

A matéria submete-se a reserva legal qualificada e, por isso mesmo, remete de modo direto ao acervo normativo custodiado por essa Casa de Leis.

Nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão somente pode ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias enumeradas ou o correspondente tributo.

De sua parte, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 condiciona a concessão de benefício de natureza tributária à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois seguintes, ao atendimento das disposições da lei de diretrizes orçamentárias e à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita ou à adoção de medidas de compensação.

Segue-se daí, por consequência lógica necessária, que o universo integral dos incentivos fiscais eventualmente vigentes neste Município coincide, sem sobra alguma, com o conjunto das leis municipais que os instituíram — todas de iniciativa apreciada, votada e aprovada pela Câmara Municipal de Bebedouro, publicadas na Imprensa Oficial Eletrônica e integrantes da legislação municipal consolidada, disponível para consulta na internet e nos arquivos da Secretaria dessa Casa —, ao passo que as respectivas estimativas de renúncia constam dos anexos de metas fiscais e de riscos que instruem a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, igualmente disponíveis no Portal da Transparência e na seção de Contas Públicas.

Não há, nem juridicamente poderia haver, incentivo fiscal concedido à margem de lei publicada — razão pela qual a informação, no ponto, é integralmente pública por definição, sendo desnecessária a intermediação deste Executivo para o acesso ao texto normativo. A matriz tributária municipal, de resto, é a Lei nº 2.026/1989 (Código Tributário do Município) e suas alterações, entre as quais a Lei Complementar nº 11/2003.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Já quanto à pretensão de planilha nominal indicando quantas e quais empresas foram beneficiadas e os valores individualizados dos incentivos concedidos por ano, cumpre a esta Administração, com a franqueza que a matéria exige, apontar que o atendimento reclama exame prévio de compatibilidade com o art. 198 do Código Tributário Nacional, que veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública e de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo e sobre a natureza e o estado de seus negócios, bem como com a Lei nº 13.709/2018, no que respeita ao tratamento de dados pessoais de titulares pessoas naturais, inclusive empresários individuais.

Não se invoca aqui qualquer sigilo para subtrair-se ao controle, mas para preservá-lo de vício: a divulgação indevida de dado protegido acarretaria responsabilidade ao Município e aos agentes envolvidos, e é dever desta Administração adverti-lo.

Assim, os dados poderão ser fornecidos em formato agregado e, quanto à eventual individualização, mediante prévio pronunciamento do órgão jurídico e da autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação.

III.5 – Da política de desenvolvimento econômico.

O planejamento do desenvolvimento municipal encontra sua expressão jurídica formal nos instrumentos que a própria Constituição Federal elege no art. 165 — o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual —, aos quais se soma, no plano da política urbana, o Plano Diretor, definido pelo art. 40 da Lei nº 10.257/2001 como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e instituído neste Município pela Lei Complementar nº 43/2006, que expressamente determina, aliás, que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporem as suas diretrizes e prioridades.

Todos esses diplomas, sem exceção, são leis em sentido formal, aprovadas por essa Casa de Leis, publicadas e de consulta franqueada pela internet, de sorte que a política municipal de desenvolvimento econômico não é objeto de documento reservado, mas de normas ostensivas e conhecidas do Poder Legislativo.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Registre-se, a propósito, e como demonstração eloquente do compromisso desta gestão com a construção participativa de tais instrumentos, que se acha em curso e amplamente divulgada no sítio oficial a consulta pública destinada à elaboração participativa do Plano Plurianual 2026-2029 e da Lei Orçamentária Anual de 2026 do Município de Bebedouro, canal por meio do qual essa Casa de Leis, os agentes econômicos e a população em geral podem — e são institucionalmente convidados a — apresentar contribuições sobre as prioridades de fomento econômico, o que torna a presente indagação, ao menos em parte, já respondida pelo próprio funcionamento ordinário da Administração.

Quanto à prospecção ativa de investidores, a matéria insere-se nas atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Cultura, Trabalho e Renda, cuja estrutura e competências constam da Lei Complementar nº 145/2022 e do sítio oficial, atuando em articulação com o Posto de Atendimento ao Trabalhador e com o posto Sebrae Aqui.

No que tange à existência de documento autônomo especificamente denominado Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e de mapeamento formal das vocações econômicas municipais, a indagação, tal como formulada, é excessivamente ampla e desprovida de delimitação temporal ou material, dependendo de levantamento setorial junto à referida Secretaria, ficando desde já consignado o compromisso de encaminhamento em caso de existência.

III.6 – Da documentação anexa e da transparência ativa.

Relativamente ao rol documental enumerado no bloco 7, informa-se, na forma e para os efeitos do art. 11, § 6º, da Lei nº 12.527/2011, que os documentos ali indicados são consultáveis pela internet nos seguintes ambientes: a) a relação de bens imóveis municipais, nos demonstrativos patrimoniais integrantes das contas públicas e do Portal da Transparência; b) o fluxo de licenciamento e instalação de empresas, na plataforma Empresa Fácil e na Carta de Serviços ao Usuário; c) os editais de chamamento público e as licitações realizadas, na seção de Licitações do sítio oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas; d) os contratos, termos de permissão, concessão ou cessão de uso, nos mesmos ambientes referidos na alínea anterior e na Imprensa Oficial Eletrônica; e) as leis municipais instituidoras de incentivos fiscais e econômicos, na Imprensa Oficial Eletrônica, na base de legislação municipal consolidada e,

Praça José Stamato Sobrinho, n. 45, Centro — Bebedouro/SP — CEP 14.701-009 — (17) 3345-9100



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



originariamente, nos arquivos da Secretaria da Câmara Municipal, que as aprovou e as custodia;
f) os decretos regulamentadores correlatos, na Imprensa Oficial Eletrônica.

IV – DA AMPLITUDE E DA GENERALIDADE DE PARTE DOS QUESITOS.

Cumpre a esta Administração consignar, com o respeito devido e sem qualquer propósito de esquiva, que parcela expressiva das indagações formuladas ostenta grau de abrangência e de generalidade que, objetivamente, inviabiliza resposta mais específica do que a ora prestada.

Pedidos redigidos em termos como quais áreas estão disponíveis, qual o fluxo administrativo completo, quais órgãos estão envolvidos em cada etapa, cópia de todos os contratos firmados nos últimos cinco anos, cópia integral de todos os documentos já existentes ou em elaboração e planilha de todos os valores de incentivos concedidos por ano não delimitam objeto, período, unidade administrativa, processo ou finalidade, de modo que a sua satisfação literal exigiria não a entrega de informação custodiada, mas a produção, ex novo, de compilações, tabulações, fluxogramas e estudos inexistentes no acervo documental deste Executivo.

Sucedee que o direito de acesso consagrado na Lei nº 12.527/2011 recai sobre informação existente e custodiada pelo Poder Público, não alcançando, por sua própria estrutura normativa, a obrigação de produzir análises inéditas, consolidações ou estudos que não integrem o acervo do órgão. Tal delimitação, longe de restringir a fiscalização legislativa, confere-lhe eficácia, ao direcionar o esforço administrativo àquilo que efetivamente interessa ao controle, em consonância com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e com o comando do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por essa exata razão, e no genuíno intento de conferir a maior utilidade possível ao trabalho dessa Casa de Leis, coloca-se esta Administração à inteira disposição para o fornecimento de qualquer documento ou informação complementar, bastando pedido específico e delimitado quanto ao objeto, ao órgão e ao período, o qual poderá ser formalizado tanto pela via institucional ordinária entre os Poderes quanto pelos canais próprios do Serviço de Informação ao Cidadão, da Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação e da



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br



Ouvidoria Geral do Município, todos ostensivamente divulgados no sítio eletrônico oficial, com registro, numeração e possibilidade de acompanhamento por meio da consulta de protocolo.

V – DA INSUBSISTÊNCIA DE QUALQUER PRESUNÇÃO DESFAVORÁVEL.

Por derradeiro, e com o máximo acatamento devido ao nobre Vereador subscritor, cumpre consignar que a assertiva lançada ao final da justificativa do requerimento — segundo a qual a falta de resposta ou a ausência de documentos já constituiria, por si só, resposta acerca do grau de implementação das políticas de atração de investimentos — resta integralmente prejudicada pelo próprio conteúdo desta manifestação, que enfrenta, um a um e sem exceção, os sete blocos de indagações formulados, indicando, quanto a cada qual, a fonte oficial, pública, gratuita e permanentemente acessível pela internet em que a informação se encontra depositada. Não remanesce, pois, espaço legítimo para ilação de omissão, silêncio ou opacidade, sendo certo que a informação disponibilizada em transparência ativa é, para todos os efeitos jurídicos, informação prestada, na expressa dicção do art. 11, § 6º, da Lei nº 12.527/2011.

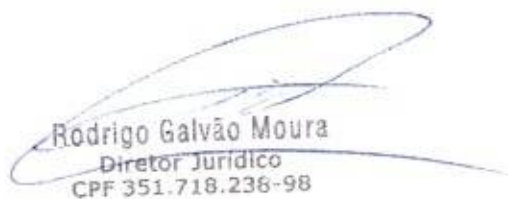
VI – DO ENCERRAMENTO.

Diante de todo o exposto, tem-se por integralmente respondido o Requerimento nº 184/2026, reiterando esta Administração o compromisso permanente com a publicidade, a moralidade e a eficiência que o art. 37, caput, da CF lhe impõe, bem como a certeza de que o exercício harmônico das competências constitucionais de ambos os Poderes — cabendo a essa Casa de Leis legislar e fiscalizar, e a este Executivo administrar e executar — constitui o caminho mais seguro para o desenvolvimento econômico e social do Município de Bebedouro.

Atenciosamente,

Felipe Fiorani

Secretário da Chefia de Gabinete


Rodrigo Galvão Moura
Diretor Jurídico
CPF 351.718.238-98

Excelentíssimo Senhor

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

BEBEDOURO – SP

Praça José Stamato Sobrinho, n. 45, Centro — Bebedouro/SP — CEP 14.701-009 — (17) 3345-9100



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=MW9P3UY1TR1EGXA7>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MW9P-3UY1-TR1E-GXA7

